



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

BRUNA CAROLINE OLIVA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE
TRABALHO: O SETOR DA MINERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS**

Corumbá, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

BRUNA CAROLINE OLIVA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE
TRABALHO: O SETOR DA MINERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS**

Artigo de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Corumbá, MS

2024

BRUNA CAROLINE OLIVA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE
TRABALHO**

Artigo de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito do
Campus do Pantanal, da Fundação Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Corumbá/MS, 19 de Novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Priscila Tinelli Pinheiro

Prof. Wellington Piveta Oliveira

Prof. Osmar do Nascimento Souza

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO: O SETOR DA MINERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

RESUMO: Compreender a responsabilidade do empregador em casos de acidentes de trabalho, possui uma relevância social, visto que tal incidente prejudica a vida social do colaborador, causando-lhe diversos prejuízos em sua saúde física e psíquica. O objetivo central da pesquisa é analisar as decisões do judiciário trabalhista do município de Corumbá/MS, no intuito de verificar as decisões proferidas em casos de acidentes de trabalho que ocorreram no setor mineral, entre os anos de 2022 e 2023. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar em quais situações o magistrado tem aplicado a responsabilidade objetiva do empregador nos eventuais casos de acidentes de trabalho que ocorreram na região supramencionada. Portanto, para obter tais resultados, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, pois fundamenta-se numa revisão bibliográfica composta pelos principais autores que abordam a problemática, bem como pela plataforma de indexação de periódicos da *scielo* para obter artigos científicos. Ademais, a análise jurisprudencial foi feita a partir de resultados obtidos por meio do site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Palavras-Chave: Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador. Setor mineral. Meio Ambiente de Trabalho.

THE EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY FOR WORK ACCIDENTS: THE MINING SECTOR IN THE MUNICIPALITY OF CORUMBÁ/MS

ABSTRACT: Understanding the employer's responsibility in cases of accidents at work has social relevance, as such an incident harms the employee's social life, causing various losses to their physical and mental health. The central objective of the research is to analyze the decisions of the labor judiciary in the municipality of Corumbá/MS, in order to verify the decisions made in cases of work accidents that occurred in the mineral sector, between the years 2022 and 2023. It is proposed, thus, present reflections and analyze in which situations the magistrate has applied the objective responsibility of the employer in possible cases of work accidents that occurred in the aforementioned region. Therefore, to obtain these results, the qualitative research method was used, as it is based on a bibliographic review composed of the main authors who address the problem, as well as *Scielo's* journal indexing platform to obtain scientific articles. Furthermore, the jurisprudential analysis was carried out based on results obtained through the website of the Regional Labor Court of the 9th Region.

Keywords: Work Accident. Employer's Civil Liability. Mineral sector. Work Environment

INTRODUÇÃO

Conforme a legislação brasileira, a definição de acidente de trabalho pode ser encontrada na Lei nº 8.213 de 1991, sendo considerado um evento que ocorre durante o

exercício das atividades laborais (Brasil, 1991), sendo uma ocorrência que não é prevista, tampouco desejável, mas que pode acabar provocando graves lesões à saúde do trabalhador, ficando a cargo do empregador a responsabilidade por reparar os danos causados, conforme disposto no art. 927, do Código Civil.

Alves e Oliveira (2021, p. 79-80) compreendem que além dos prejuízos concernentes à saúde física e psíquica do trabalhador, os acidentes de trabalho tendem a prejudicar a vida social do indivíduo, uma vez que a atividade laboral influencia e determina o estilo de vida, bem como os padrões de comportamentos sociais. Ressalta ainda que tais acidentes não devem ser considerados como meros resultados inerentes às atividades laborais realizadas com habitualidade. Contudo, compreender os motivos e seus efeitos, podem contribuir positivamente para a proteção dos trabalhadores em casos de acidentes.

No mais, considerando os dados estatísticos (Brasil, 2022), no ano de 2022, houve cerca de 10.046 casos de acidentes de trabalho no estado do Mato Grosso do Sul, sendo que 189 desses casos, ocorreram no município de Corumbá, uma média, de 1 acidente a cada 2 dias.

Portanto, a reflexão acerca do acidente de trabalho, bem como a responsabilização do empregador, é um assunto de grande importância e relevância acadêmica e social. Por este motivo merece uma maior atenção, visto que a compreensão das possíveis causas desses incidentes pode contribuir positivamente para que não ocorram no futuro, preservando assim, a segurança e a saúde do trabalhador.

Outrossim, a atividade laboral, que será o objeto de estudo, justifica-se pelo fato de o setor minerário ser de suma importância para a economia de Corumbá/MS, visto que, contribui diretamente para a geração de empregos no município.

Por conseguinte, o presente artigo tem o intuito de analisar as decisões do magistrado acerca dos acidentes de trabalho que ocorreram no setor minerário do município de Corumbá durante os anos de 2022-2023. Frisa-se ainda que o recorte temporal, conforme já mencionado, justifica-se devido à transição da Empresa Vale S.A para o Grupo J&F Mineração, fato que ocorreu no ano de 2022 (Cesar, 2022).

Deste modo, o objetivo desse artigo é analisar as decisões do judiciário trabalhista do município de Corumbá/MS, no intuito de verificar as decisões proferidas em casos de acidentes de trabalho. Almeja-se identificar em quais situações o magistrado tem aplicado a responsabilidade objetiva, modalidade de responsabilização, a qual, não necessita de prova de culpa do agente para que haja a obrigação de reparar o dano (Gonçalves, 2012). Desta feita, no primeiro tópico do presente trabalho será abordado sobre o tratamento legal conferido ao meio ambiente do trabalho na ordem internacional e no ordenamento jurídico brasileiro; no segundo

tópico, será definido o conceito de acidente de trabalho, bem como a responsabilização do empregador; e por fim, no terceiro e último tópico, será analisado as decisões da vara do trabalho de Corumbá/MS que envolvem acidentes de trabalho no setor da mineração.

Quanto à metodologia, será utilizada a descritiva com a finalidade de identificar as decisões proferidas em casos de acidentes de trabalho no setor mineral do município de Corumbá/MS, por meio de uma análise jurisprudencial do TRT da 24ª Região entre os anos de 2022 – 2023. Ademais, pode-se afirmar que o estudo fundamenta-se numa revisão bibliográfica composta pelos principais autores que abordam a problemática, bem como por meio da plataforma de indexação de periódicos da *Scielo* para obtenção de artigos científicos. Deste modo, vale salientar que tal pesquisa terá caráter qualitativa, visto que será exposto conceitos e ideias, para melhor compreensão do objeto de estudo.

Ante o exposto, conforme os dados apresentados no decorrer da pesquisa, a problemática traz consigo um aparato de questionamentos os quais tentam compreender o motivo de haver casos de acidentes de trabalho na região. Em virtude de que a Segurança do trabalhador é uma norma indispensável dentro do ambiente laboral, cujo empregador é responsável por garantir que seus empregados executem suas atividades de forma segura, com os devidos equipamentos de proteção individual, sem a exposição habitual a risco especial, conforme previsto no Capítulo V, da CLT.

1 TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme os avanços industriais e tecnológicos, a atenção voltada ao meio ambiente laboral sadio passou a ser uma prioridade, visto que devido a tais evoluções globais, o ordenamento internacional notou-se a importância de se adaptar à nova necessidade do mercado de trabalho.

De acordo com Padilha (2013, p.175) a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera a Segurança e Saúde no trabalho como um direito humano, por este motivo promoveu a uniformização das normas de Proteção ao meio ambiente laboral. Por esta razão que a legislação brasileira vem acompanhando tais mudanças, bem como acatando as suas recomendações.

A Carta Magna, promulgada no ano de 1988, em seu art. 7º, inc. XXII, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais, dispõe que o empregador possui o dever de aderir a estratégias, as quais possuem o propósito de promover o cuidado com a saúde e segurança do trabalhador, sendo, portanto, um direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao

trabalho. Desta feita, para Padilha (2013, p. 176), no que concerne ao texto da Constituição Federal, em seu Capítulo VI, o meio ambiente está incluído na ordem social, o que possui o objetivo de conquistar o bem-estar e a justiça social.

No que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este também um direito assegurado pela Constituição Federal, conforme estabelecido em seu Art. 225, caput., dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, o qual torna-se essencial para a qualidade de vida dos brasileiros. No mais, destaca que é um dever do Estado, bem como da sociedade em preservá-lo, sendo, portanto, considerado como um direito difuso, o qual trata de toda a coletividade, não havendo a possibilidade de identificar seus titulares, além disso, é um objeto indivisível e indisponível (Bolque, 1999, p. 186), por este motivo depende do Estado para que seja garantido. Ademais, pode ser considerado ainda amplo e irrestrito, possuindo assim uma conotação multidisciplinar.

Segundo Padilha (2013, p. 178), o direito do trabalhador ao meio ambiente laboral equilibrado propaga seus efeitos no contrato de trabalho, por esta razão cabe ao empregador assumir o compromisso de conceder um ambiente laboral compatível com as recomendações normativas, proporcionando uma sadia qualidade de vida, bem como a proteção contra riscos inerentes à prática exercida.

Ante o exposto, no que tange ao conceito de Meio Ambiente de Trabalho, Padilha (2011, p. 232) concebe:

O meio ambiente do trabalho compreende o *habitat laboral* onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho. (Padilha, 2011, p. 232)

Silva (2008, p. 3) acrescenta:

Sendo o habitat natural do ser humano uma das bases da sua sobrevivência, fornecendo todos os bens naturais à sua subsistência na terra, e, por outro lado, sendo o trabalho a atividade que lhe permite a transformação desses bens em recursos essenciais à sua sobrevivência, forma-se o conceito de meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. (Silva, 2008, p. 3)

Deste modo, Silva (2008, p.4) ainda destaca que a proteção constitucional em relação ao meio ambiente, nada mais é que a defesa da humanização do trabalho, preservando o bem-estar e dignidade do trabalhador.

A Convenção nº 167, OIT, em seu Art. 12, dispõe que em casos de riscos para a segurança dos trabalhadores, o empregador deverá adotar medidas para intervir nas atividades exercidas pelos obreiros. Menciona ainda que se o trabalhador verificar que há riscos para sua

segurança e saúde, é obrigação deste, informar de imediato ao seu superior hierárquico. Por conseguinte, no artigo subsequente, assegura ainda que todos os locais de trabalho deverão ser seguros e isentos de riscos.

Não obstante, assim como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo V, o qual dispõe sobre a Segurança e da Medicina do Trabalho, prevê a proteção do trabalhador, prescrevendo normas e condutas que devem ser adotadas pelo empregador sob pena de falta grave, visando evitar a ocorrência de acidentes de trabalho (Brasil, 1943).

Segundo Delgado (2019, p. 1462), entende-se por falta grave:

Não cumprir o empregador as obrigações do contrato (alínea “d”). O contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formada por determinações de regras constitucionais, internacionais ratificadas, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, quer pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea “d” do art. 483 da Consolidação Trabalhista. (Delgado, 2019, p. 1462)

Portanto, para Delgado (2019, p. 1460), o ordenamento jurídico, bem como o contrato de trabalho estabelecem deveres e obrigações para as partes, inclusive ao empregador. Desta forma, o descumprimento dessas obrigações dá ensejo a pena de falta grave.

Deste modo, pode-se observar que o meio ambiente de trabalho estende sua abrangência para além da seara do Direito do Trabalho, visto que trata sobre a questão ambiental. Para a autora, os problemas ambientais da atual sociedade não estão limitados apenas às agressões do meio ambiente natural, uma vez que atinge o ser humano em todos os seus ambientes, alcançando, inclusive, o espaço laboral. (Padilha, 2011, p. 232)

Por conseguinte, Padilha (2013, p.173), ainda acrescenta que diante do desenvolvimento socioeconômico e político-institucional, é necessário que haja a ampliação do conceito de trabalho, integrando-o com saúde e meio ambiente, uma vez que, estes fatores não podem ser dissociados, visto que se complementam.

Ante o exposto, destaca-se que o trabalho possui potencialidade para oferecer riscos à vida e à saúde do empregado, e por este motivo que possui proteção do direito, principalmente, tratando-se do meio ambiente do trabalho saudável. Deste modo, pode-se afirmar que o meio ambiente do trabalho é uma garantia disposta nas normas regulamentadoras, as quais abordam acerca das condições mínimas de segurança no ambiente laboral.

Fernandes e Coelho (2009, p. 2) mencionam que tratar do meio ambiente de trabalho saudável é importante para diminuir ou anular o risco aos trabalhadores, visto que, diante das diversas atividades laborais, bem como seus respectivos ambientes, o risco de um eventual

acidente de trabalho será variável e em conformidade com a atividade exercida. Portanto, respeitando essa diversidade, as medidas de segurança adotadas devem ser condizentes com as necessidades de cada ambiente laboral, o qual proporciona bem estar aos obreiros, e não riscos a sua saúde.

Ante o exposto, pode-se concluir que é indispensável que o empregador siga as orientações conforme as normas de segurança do trabalho, haja vista que a exposição ao risco é intrínseca, uma vez que existem várias atividades laborais que são consideradas insalubres ou perigosas.

2 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR

O acidente de trabalho, segundo a definição disposta no Art. 19, da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Brasil, 1991)

Portanto, é o evento que ocorre em decorrência do exercício da atividade laborativa, e que acarreta lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda/redução, mesmo que temporária, da capacidade do trabalhador de exercer qualquer atividade laboral. (Brasil, 1991)

Portanto, de acordo com Machiet. *al.* (2021, p. 5), a lesão corporal pode ser compreendida como a responsável por provocar alteração no corpo humano, seja ela interna ou externa. Já a perturbação funcional pode ser entendida como um fenômeno que não provoca alteração fisiológica, entretanto, causa incapacidade ao labor, mesmo que parcial ou temporária. No entanto, mesmo havendo lesão ou perturbação, para ser caracterizado como acidente de trabalho, deve ser acompanhado da manifestação de incapacidade.

Entretanto, destaca-se que tal conceito acerca do acidente de trabalho, abrange apenas aos acidentes típicos. Isto posto, no artigo 20, da Lei nº 8.213/91, estabelece outras hipóteses que acabam sendo equiparadas ao acidente de trabalho, sendo a doença profissional e a doença do trabalho.

Não obstante, no Art. 21, da Lei nº 8.213/91, dispõe que além das hipóteses já mencionadas, as quais equiparam-se a acidente de trabalho, os acidentes que ocorrem durante

o percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, também serão considerados como acidente de trabalho e é conhecida como acidente de trajeto.

Nº DE ACIDENTES DE TRABALHO NO ANO DE 2022			
	TOTAL	CAT REGISTRADA	SEM CAT REGISTRADA
BRASIL	648.366	571.848	76.518 (11,8%)
MATO GROSSO DO SUL	10.046	8.580	1.466 (17%)
CORUMBÁ	189	158	31 (19,6%)

- CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A Portaria do MPT nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022, estabelece os parâmetros e requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, a CIPA. Esta norma regulamentadora possui como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, preservando a vida e a promoção da saúde do trabalhador. Ao tratar de suas diversas atribuições, vale mencionar que a CIPA é responsável por identificar perigos e adotar medidas de prevenção; registrar a percepção de riscos dos trabalhadores; verificar os ambientes e as condições de trabalho; elaborar e acompanhar plano de trabalho que possibilita ações preventivas; participar de programas relacionados à segurança e saúde do trabalhador; acompanhar a análise dos acidentes e doenças que possuem relação com o trabalho; requisitar informações à organização sobre segurança e saúde do trabalhador, incluindo as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT); propor aos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou à organização, análises das condições de trabalho que apresentam riscos à saúde e segurança do trabalho; e, por fim, incluir temas de prevenção e ao combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho. Ante o exposto, pode-se observar a sua relevância para o ambiente laboral, uma vez que visa preservar o bem-estar, e a segurança do trabalhador. (Brasil, 2022)

De acordo com a Carta Magna, quando ocorre alguma eventualidade com o obreiro, o art. 7º, inc. XXVIII, dispõe que a responsabilidade de arcar com indenização em casos de acidentes de trabalho é exclusiva do empregador. (Brasil, 1988)

No que concerne à responsabilidade do empregador, precisamos compreender um pouco as noções gerais da responsabilidade civil, bem como sua bipartição. Conforme Santos (2003, p.185), a responsabilidade civil trata-se da obrigação do agente de responder pelas

consequências jurídicas que forem decorrentes de ilicitudes praticadas, no intuito de reparar prejuízos ou danos. Portanto, constituem como requisitos, a ação ou omissão, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo. Deste modo, biparte-se em dois aspectos: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

Ademais, Melo (2013, p. 290), destaca que a responsabilidade civil, de modo geral, tem seu fundamento na prática de um ato ilícito. Entretanto, tratando-se da responsabilidade em casos danosos ao meio ambiente, o fato do ato ser lícito ou ilícito, legal ou ilegal, não possui relevância, visto que neste caso, basta apenas que ocorra o ato danoso para que o responsável seja submetido a arcar com os prejuízos decorrentes de seus atos. Portanto, este acabará respondendo por causar prejuízos ao meio ambiente. Não obstante, Melo (2012, p. 33) ainda menciona que a responsabilidade civil, no que concerne aos danos ao meio ambiente do trabalho, possui uma natureza jurídica de sanção de reparação.

No que tange à responsabilidade civil subjetiva, Rodrigues (2002, p.11) aponta que esta modalidade deve ser pautada na ideia de culpa do agente (empregador). Deste modo, conforme o autor, a responsabilidade do causador do dano só é configurada caso tenha agido de forma culposa ou dolosa. Destaca ainda que precisa haver a prova da culpa, uma vez que é indispensável para que haja o dever de indenizar; tal afirmação está prevista no art. 333, I do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor.

Para Gonçalves (2012, p. 363), o dolo é uma violação intencional de seu dever jurídico. Portanto, trata-se da vontade de cometer tal ato. Já a culpa, consiste pela falta de diligência. Para que haja a obrigação de reparar o dano, a vítima precisa comprovar o dolo ou a culpa do agente (imprudência, negligência ou imperícia).

Aduz Bandeira (2008, p. 228) que a definição de culpa traduz-se nos conceitos de negligência, imprudência e imperícia. Para a autora, a negligência consiste na omissão daquilo que se faz, é a inobservância das normas as quais ordenam operar com atenção, capacidade e discernimento, como, por exemplo, o empregador não tomar providências acerca de uma situação de risco, enquadra-se em negligência por parte do empregador; a imprudência, por sua vez, é a precipitação no procedimento, agindo em contradição com as normas, desprezando a cautela que devemos seguir diante de nossos atos, um exemplo de imprudência no âmbito laboral, ocorre quando o empregador não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) para os seus colaboradores; e por fim, a imperícia, que consiste na falta de habilidade, um exemplo ocorre quando o empregador não prepara devidamente seu empregado para realizar uma determinada atividade.

Sob este viés, pode-se afirmar que a responsabilidade civil subjetiva está pautada no

Art. 7, inciso XXVIII da Constituição Federal, o qual dispõe que é um direito de todos os trabalhadores, a cargo do empregador, a indenização em casos de acidentes de trabalho, quando houver dolo ou culpa.

Tendo em vista que a responsabilidade civil subjetiva é uma regra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único, dispõe sobre a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que quando a atividade desenvolvida causar riscos ao direito de outrem, o responsável por causar o dano, é obrigado a reparar, independentemente de culpa. (Brasil, 2002)

Sob esse viés, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) em Recurso Extraordinário de nº 828.240, Tema 932, dispõe sobre o reconhecimento de compatibilidade do Art. 927, parágrafo único, Código Civil, com o Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Deste modo, declarou a constitucionalidade da responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho, quando o dano causado for decorrente de atividades que são normalmente desenvolvidas pelo obreiro, o qual, por sua vez, acaba apresentando exposição habitual a risco especial.

3 ANÁLISE DAS DECISÕES DA VARA DO TRABALHO DE CORUMBÁ/MS QUE ENVOLVEM ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR DA MINERAÇÃO

O município de Corumbá, localizado no estado de Mato Grosso do Sul, é considerado o primeiro polo de desenvolvimento da região e a terceira cidade mais importante do Estado em termos econômicos. Deste modo, devido à natureza de suas rochas, a extração mineral torna-se uma atividade industrial de grande relevância para a economia da cidade, visto que o Maciço do Urucum, conhecido como a formação rochosa mais antiga do mundo, rico em minério, possui vastas reservas minerais, com destaque para o manganês e o ferro. (Prefeitura de Corumbá, 2024)

De acordo com o Correio de Corumbá (2023), após o grupo J&F realizar altos investimentos e assumir a exploração das minas de ferro e manganês, no início do ano de 2022, outras empresas do mesmo ramo, como a 3A mining, MPP, e Vetorial, passaram a realizar novos investimentos no intuito de aumentar a produção. Devido a tal fato, o setor da mineração voltou a se consolidar como um dos principais para a economia de Corumbá, uma vez que após a chegada da empresa J&F, bem como os investimentos feitos pelas outras empresas, dentro do período de um ano, a exportação dos produtos minerais mais que dobrou. Além da exportação, houve também um aumento significativo na geração de empregos no município,

haja vista que conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), no primeiro semestre do ano de 2023, foram abertas 416 vagas de trabalho, superando o número de vagas ofertadas por outros setores, como agropecuária, construção e comércio.

Ante de tal cenário, surge o interesse e a necessidade de analisar se neste período, com o aumento de colaboradores, houve também um alto índice na procura pelo judiciário trabalhista em casos que envolvem acidentes de trabalho no setor mineral de Corumbá, uma vez que não basta apenas aumentar as vagas de emprego, mas verificar se tais empresas respeitam e seguem as orientações disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um ambiente laboral equilibrado e sadio, respeitando a integridade e o bem-estar do trabalhador.

Diante do aumento no índice de empregabilidade entre o segundo semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, foi feita uma análise jurisprudencial entre esse período para verificar o percentual de casos concretos de acidentes de trabalho no setor da mineração, assim como qual tem sido os desfechos das decisões judiciais de primeira instância da Vara do Trabalho de Corumbá.

Durante este período, foi realizada uma busca jurisprudencial no site desenvolvido pelo TRT da 9ª Região, o qual por meio dos filtros “Acidente”, “TRT24”, “magistrada: Lilian Carla Issa”, “sentença”, “vara do trabalho de Corumbá/MS”, e “período de 01/07/2022 a 30/06/2023” foi possível obter e analisar cinco casos concretos de acidentes de trabalho no setor mineral, dentre estes, dois deles mencionam a existência de doença ocupacional, sendo esta também equiparada a acidente de trabalho. Nos outros três casos, tratam apenas dos casos de acidentes de trabalhos típicos.

No primeiro caso analisado, o qual é referente a TRT-24 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário: XXXXX20215240041, o autor A. M. O. ajuizou uma reclamação trabalhista em face de M. C. R. S.A, pleiteou o pagamento das verbas rescisórias e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.898,20. Dentre os pedidos foi solicitado o reconhecimento de doença ocupacional, nulidade da rescisão, reintegração e indenização. O reclamante menciona que foi contratado no ano de 2007 para exercer a função de auxiliar de produção, e no decorrer do contrato de trabalho foi diagnosticado com diversas lesões na coluna e no joelho, e após o retorno ao trabalho, teria sido dispensado sem justa causa pela reclamada. Relata nos autos que a doença ocupacional foi desencadeada devido ao fato de realizar uma atividade laboral que exigia muito esforço e higidez física. Entretanto, após a perícia médica, o qual afastava onexo causal em relação às lesões na coluna e no joelho, conforme alegadas pelo reclamante, a magistrada

concluiu que devido à ausência do nexo de causalidade, o qual afirmou ser um quesito essencial para a reparação civil, conforme elencado nos artigos 186 e 927, do Código Civil, indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Posteriormente, no segundo caso, o qual o reclamante alega ter sofrido acidente de trabalho e posteriormente adquirido doença ocupacional, é referente ao TRT-24 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário: XXXXX20205240041. Neste caso, o reclamante F. G. R. , ajuizou uma reclamação trabalhista em face de M. C. R. S.A e V. S.A, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.992.212,05. Aduz o reclamante que exercia a função de operador de máquinas pesadas. No ano de 2019, o mesmo acabou sofrendo um acidente de trabalho, ocasionando danos em seu ombro direito. Além disso, alegou ainda que devido a sua atividade laborativa, em razão de sua postura, foi diversas vezes atendido no departamento médico da empresa apresentando um quadro de lombalgia, cervicologia, dor no dorso. Deste modo, pleiteou nos autos o reconhecimento de doença ocupacional, bem como indenização por danos morais e materiais. Portanto, assim como no primeiro caso, em decorrência da inexistência do nexo de causalidade com o labor do autor, conforme perícia médica, a magistrada também acabou indeferindo os pedidos de indenização, acrescentando ainda que as lesões não lhe geram qualquer incapacidade laborativa.

No que concerne aos casos que tratam dos acidentes de trabalho típicos, o primeiro analisado é referente ao TRT-24 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário: XXXXX20225240041, neste caso, o reclamante S. S. D., o qual não foi possível identificar sua função exercida dentro da empresa, ajuizou uma reclamação trabalhista em face de N. P. M. S.A. – NPM e S. S/A M. I. C. I., pleiteou o pagamento das verbas rescisórias e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.903,02. Dentre os pedidos, está o de danos morais, visto que alega ter sofrido um acidente de trabalho, e mesmo necessitando de cirurgia, foi obrigado a permanecer realizando suas atividades laborais. Não obstante, após o incidente, acabou fraturando também seu braço, portanto, mesmo com atestado médico, foi novamente obrigado a permanecer trabalhando. Diante dos fatos narrados pelo autor, e por meio da prova testemunhal, a magistrada concluiu que o obreiro havia retornado às suas atividades antes de seu total restabelecimento, e acrescentou ainda que “A conduta da reclamada em exigir de seus empregados (ou ao menos permitir) o retorno antes do restabelecimento da saúde, ofende a integridade do ser humano, ensejando dano *in reipsa* (dano presumido) e, em consequência, gerando o direito à reparação extrapatrimonial.” Portanto, baseando-se no art. 944, CC, condenou a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais.

No segundo caso de acidente típico, TRT-24 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário: XXXXX20225240004, o reclamante A. B. O., ajuizou uma reclamação trabalhista em face de U. M. S.A., pleiteou o pagamento das verbas rescisórias e atribuiu à causa o valor de R\$ 117.716,36. Destaca-se que não foi possível identificar a atividade exercida na empresa, sendo assim, foi designada a perícia médica e foi constatado que o autor sofreu um acidente de trabalho ocasionando uma lesão em seu pé direito; foi concluído e afirmado pelo perito que há nexos causal entre o acidente sofrido e as lesões; e, por fim, concluiu ainda que existe uma incapacidade laboral parcial e permanente. Ante os fatos expostos, a juíza do trabalho alegou que não se enquadra na responsabilidade objetiva, mas reconheceu que a ré agiu com culpa, visto que em conformidade com a prova oral, foi exposto que os obreiros precisavam andar pela mina subterrânea sob a presença de lama, e superfície irregular, no entanto, restou comprovar o uso efetivo de todos EPIs. Deste modo, deferiu o pagamento de indenização por dano moral, fixada no valor de R\$ 10.000,00. Acrescentando ainda que tal indenização possui duplo objetivo, compensar os prejuízos psicológicos e moral sofrido pela vítima e de sancionar, a ação do agente causador do dano, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação.

Por fim, no último caso analisado, TRT-24 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário: XXXXX20225240041, o reclamante P. H. L. S. ajuizou uma reclamação trabalhista em face de V. S. LTDA, pleiteou reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias, bem como indenização por danos morais e materiais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 214.672,00. Destaca-se que não haviam informações acerca da atividade exercida pelo obreiro. Narra ter sofrido um acidente de trabalho enquanto descarregava um caminhão de carvão, o qual gerou uma fratura na coluna lombar. Afirma que tal incidente ocorreu em virtude da empresa não fornecer equipamentos de segurança necessários para o exercício dessa função. Entretanto, devido ao autor não conseguir comprovar a ocorrência do acidente, e ter alegado em depoimento pessoal que recebeu todos EPIs, bem como sua regular utilização, a magistrada, pela ausência dos requisitos necessários, indeferiu o dever de indenizar por parte da reclamada. Para fundamentar sua decisão a juíza mencionou que “A indenização por acidente de trabalho funda-se primordialmente no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que prevê expressamente a indenização a cargo do empregador, quando este ocorrer com dolo ou culpa para o infortúnio. Tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau.”

Ante aos casos concretos, conclui-se que nos dois casos analisados o qual pleiteavam o reconhecimento de doença ocupacional, bem como a indenização por danos morais e materiais,

ambas foram indeferidas visto que, em conformidade com a perícia médica, foi afastado o nexo causal das lesões alegadas pelos reclamantes. Vale salientar que para o efetivo reconhecimento da responsabilidade do empregador, deve haver a existência do dano em si e o nexo de causalidade do evento com a atividade laborativa, pressupostos estes dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No mais, tal premissa, pode ser aplicada no último caso analisado, uma vez que o reclamante não conseguiu comprovar a existência do nexo causal com as lesões sofridas.

De acordo com Gonçalves (2012), o nexo de causalidade é a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Vem do verbo “causar” conforme exposto no art. 186 do Código Civil. Aduz que se houve o dano, mas a causa não possui relação com uma ação do agente, não há relação de causalidade, tampouco a obrigação de reparar.

Ademais, no que concerne aos outros dois casos em que a magistrada deferiu os pleitos de indenização moral, ocorreu devido aos reclamantes conseguirem comprovar a existência do nexo causal com as lesões sofridas, enquadrando ambas em responsabilidade subjetiva. Entretanto, no penúltimo caso analisado, nota-se que a magistrada somente relatou que o caso não se enquadrava em responsabilidade objetiva, uma vez que restou comprovação de uso efetivo de todos EPIs.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito da presente pesquisa era identificar em quais circunstâncias a magistrada da vara do trabalho de Corumbá/MS vem aderindo à responsabilidade objetiva. Deste modo, por meio dos casos analisados, foi possível concluir que nos cinco casos concretos, em nenhum foi imposta a responsabilização objetiva. Entretanto, somente em dois casos foi reconhecida a responsabilidade subjetiva, uma vez que nos demais, pela ausência do nexo causal, foi indeferido o dever de indenizar.

Ademais, partir dos resultados encontrados nesta pesquisa, nota-se que mesmo com altos índices de acidentes de trabalho no município de Corumbá/MS, bem como um aumento significativo de vagas de emprego no ramo da mineração, fatos estes que ocorreram no ano de 2022. Durante esse período, em comparação com os dados levantados, houve um número consideravelmente baixo de sentenças que tratavam de acidentes de trabalho no setor mineral, uma vez que, foram localizados apenas cinco julgados de primeira instância na Vara do Trabalho de Corumbá/MS.

Além do mais, observou-se ainda que, no que concerne à responsabilização do empregador em casos de acidentes de trabalho, o magistrado acaba possuindo apenas dois caminhos para embasar sua decisão, sendo a responsabilização subjetiva e a responsabilização objetiva.

Deste modo, vale salientar que dos dois possíveis caminhos que o magistrado possui em casos de aplicação da responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho, através das análises, foi possível constatar que os julgados da juíza da vara do trabalho de Corumbá/MS, possuem a tendência de aderir com mais facilidade a responsabilidade subjetiva do empregador, presumindo que a responsabilização objetiva seja uma exceção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar; OLIVEIRA, Daniela Cristine Dias de. **Acidentes de trabalho e doenças ocupacionais na mineração: análise de dados estatísticos gerais e específicos e da jurisprudência do TRT da 3ª Região**. RJLB, n. 4, p. 79-80, 2021.

BANDEIRA, Paula Greco. **A evolução do conceito de culpa e o artigo 944 do Código Civil**. Rev. EMERJ, v. 11, nº42, 2008.

BOLQUE, Fernando Cesar. **Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir**. São Paulo, 1999.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-mtp-no-4-219-altera-nrs-cipa.pdf/view>>. Acesso em: 15/11/2024.

BRASIL, **Lei Nº 8.213/91, Publicado em de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20/06/2024

BRASIL, **Lei Nº 10.406, Publicado em 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL, **Lei Nº 5.452, Publicado em 1º de Maio de 1943**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL.[Constituição (1988)].**Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. MPS. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do>>

trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/arquivos/copy2_of_AEAT_2022/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/copy_of_subsecao-c-acidentes-do-trabalho-segundo-acid/capitulo-57-brasil-e-grande-regioes/58-1-estatisticas-municipais-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-2019-2020>. Acesso em: 17/05/2024.

CESAR, Rodolfo. **Vale confirma conclusão da venda de mineração em Corumbá para grupo dos irmãos Bastista**. Correio do Estado, 2022. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/economia/vale-confirma-conclusao-da-venda-de-mineracao-em-corumba-para-grupo-do/402571/>>. Acesso em: 10/05/2024.

CORREIO DE CORUMBÁ. **Exportação salta 140% e alavanca geração de empregos na mineração de Corumbá**. 2023. Disponível em: <<https://www.correiodecorumbapantanal.com.br/economia/exportacao-salta-140-e-alavanca-geracao-de-empregos-na-mineracao-em-corumba>>. Acesso em: 01/11/2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro – parte geral**. 10. ed., v.01, São Paulo: Saraiva, 2012.

PREFEITURA DE CORUMBÁ. **Dados Econômicos**. *Copyright* 2024. Disponível em: <<https://corumba.ms.gov.br/paginas/ver/dados-econ%C3%B4micos#:~:text=Corumb%A1%20tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20a%20maior,e%20industrial%2C%20cobre%20e%20m%C3%A1rmore>> . Acesso em: 26/10/2024.

FERNANDES, StaelSthephanie; COELHO, Vania Maria Bemfica G Pinto. **O Direito Ambiental do Trabalho**. Varginha, 2009.

MACHI, EdiolaineCamponholi; EDI, Arnaldo Gaspar; RUBELO, João Geraldo Nunes; SIMONCELLI, Helton Laurindo. **A Responsabilidade Civil do Empregador nos Acidentes de Trabalho no Brasil**. Araçatuba, 2021.

MELO, Raimundo Simião de. **Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2012.

MELO, Raimundo Simião de. **Direito do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2013.

OIT, Convenção 167. **Convenção sobre a segurança e saúde na construção**. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_167.html>. Acesso em: 17/05/2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio Ambiente do Trabalho: Um direito fundamental do Trabalhador e a superação da Monetização do Risco**. Ver. TST, Brasília, Vol. 79, nº4, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **OEquilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental**. TST, Brasília, Vol. 77, nº4, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2008. Disponível em:

https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf . Acesso em: 11/05/2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A Responsabilidade Subjetiva e Objetiva da Empresa em Face do Novo Código Civil. n. 23. **Revista do TRT da 15ª Região**: Campinas, 2003.

____. Supremo Tribunal Federal. **Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040**.

Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>>. Acesso em: 10/05/2024

TRT-24. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº XXXXX20225240041**. Julgador Juíza Lilian Carla Issa. Data do julgamento: 11/07/2022.

TRT-24. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº XXXXX20215240041**. Julgador Juíza Lilian Carla Issa. Data do julgamento: 27/09/2022.

TRT-24. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº XXXXX20205240041**. Julgador Juíza Lilian Carla Issa. Data do julgamento: 31/08/2022.

TRT-24. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº XXXXX20225240004**. Julgador Juíza Lilian Carla Issa. Data do julgamento: 21/03/2023.

TRT-24. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº XXXXX20225240041**. Julgador Juíza Lilian Carla Issa. Data do julgamento: 18/10/2022.